



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

2

INTERESSADA: Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. 055/2021 de Ilha Comprida. Análise jurídico-formal. Constitucionalidade/legalidade parcial, com observações e recomendações.

CMIC/CCJR

Excelentíssimo Vereador Presidente:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídico-formal do Projeto de Lei Municipal n. 055/2021 (dispõe sobre a isenção de IPTU para os moradores do Balneário Ponta da Praia, inserido em Zona de Proteção Especial – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Rogério Lopes Revitti) por esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (CMIC/PRJ), proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CMIC/CCJR).

Extrai-se, da justificativa do projeto de ato normativo primário, o seguinte:

Nobres parlamentares, o presente projeto de lei pretende isentar os moradores do Balneário Ponta da Praia que, conforme o Decreto Estadual nº 30.817 de 30 de novembro de 1989, encontra-se inserido em uma Zona de Proteção Especial.

Os moradores da Ponta da Praia têm sofrido diversos transtornos por conta de sua localização geográfica. Diversos imóveis foram literalmente engolidos



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA - PROCURADORIA JURÍDICA

pelo mar. É frequente a destruição do acesso, deixando todos ilhados, sem acesso a serviços essenciais, como por exemplo, saúde e educação.

Outra questão que aflige aquela população é a falta de segurança quanto ao avanço do mar. Não se sabe até onde o mar chegará! Tal fato, diminui muito a valorização dos imóveis daquela localidade, fazendo com que os imóveis sejam desvalorizados em até 80%.

Face ao exposto, não pode o Município Ilha Comprida furtar-se da necessidade de tutelar seus cidadãos, quanto mais impor gravame ainda maior àqueles que residem nesses locais que já foram vítimas de tais desastres, que em sua totalidade situam-se em áreas de risco.

O Imposto Predial Territorial Urbano, apesar de ter como função por excelência a obtenção de recursos públicos, também tem função extrafiscal, variando de acordo com a localidade, justamente por conta das nuances de valorização e infraestrutura. Tendo o presente projeto de lei o objetivo de aprimorar essa característica extrafiscal programática.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares que após apreciar a matéria, emprestem seu apoio e voto. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3435> – acesso em: 12/07/2021)

Por sua vez, o texto original do proposto pelo parlamentar supracitado é:

Art. 1º - Fica concedida a isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados inseridos na Zona de Proteção Especial (ZPE), disposta no Decreto Estadual nº 30.817/89.

§ 1º - Será beneficiado apenas um imóvel por cada contribuinte, desde que comprove ser morador do município de Ilha Comprida.

§ 2º - O pedido de isenção deverá ser protocolizado na prefeitura municipal e direcionado ao senhor prefeito municipal, juntamente com os documentos relativos ao imóvel.

§ 3º - Para fins de comprovação de moradia, o contribuinte que deseja a isenção deverá apresentar comprovante do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou conta de energia elétrica ou de consumo de água em seu próprio nome.

Art. 2º - Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao solicitado, sendo necessária à sua renovação anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA - PROCURADORIA JURÍDICA

Parágrafo único – Os benefícios previstos nesta lei deverão ser cessados, quando da apresentação de estudo sobre a atual condição da área beneficiada, demonstrando o fim da atual condição de risco.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, em especial oriundas do excesso de arrecadação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3435> – acesso em: 12/07/2021)

A área objeto da pretensão do projeto de lei em epígrafe pode ser definida, nos termos do artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual n. 30.817/89 de São Paulo, como:

Artigo 2.º, inciso IV, do Decreto Estadual n. 30.817/89 de São Paulo: Para fins de adoção das medidas necessárias a disciplinar a ocupação do solo e o exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, fica a APA da Ilha Comprida, na forma do Anexo I deste decreto, dividida nas seguintes zonas:

(...)

IV - Zona de Proteção Especial - ZPE - localizada no Município de Iguape, inicia-se no cruzamento da Avenida 4, limite do "Loteamento Praia do Araçá, com a linha de preamar oceânica, segue por essa via até encontrar o canal do Mar Pequeno, deflete à direita seguindo o limite interno do canal até a Barra do Icapara, onde segue a linha de preamar oceânica até o ponto inicial; (disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1989/decreto-30817-30.11.1989.html> - acesso em: 12/07/2021)

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

2

legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

2

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

O tema da proposição legislativa (isenção e remissão tributárias) é complexo, razão pela qual compete trazer à baila longa (porém útil) explicação doutrinária, *in verbis*:

Remissão é a dispensa gratuita da dívida, feita pelo credor em benefício do devedor.

Tratando-se de crédito tributário, devido ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, a remissão somente pode ser concedida com fundamento em lei específica (CF, art. 150, § 6.º).

As regras gerais sobre a remissão, como forma de extinção do crédito tributário, encontram-se no art. 172 do CTN, conforme abaixo transscrito:

(...)

Alguns autores entendem que o perdão da multa seria anistia, sendo a remissão aplicável tão somente a tributos. A redação do dispositivo refere-se à expressão “crédito tributário” que, conforme já ressaltado, abrange valores referentes a tributos e a multas.

A diferenciação, contudo, é possível. A anistia (sempre referente à multa) será estudada no tópico relativo às formas de exclusão do crédito tributário. Excluir significa impedir o lançamento, evitando o nascimento do crédito. Noutra mão, a remissão é forma de extinção de crédito tributário (referente à multa ou ao tributo).

(...)

Isenção é a dispensa legal do tributo devido. Segundo a tese que prevaleceu no Judiciário, a isenção não é causa de não incidência tributária, pois, mesmo com a isenção, os fatos geradores continuam a ocorrer, gerando as respectivas obrigações tributárias, sendo apenas excluída a etapa do lançamento e, por conseguinte, a constituição do crédito.

Conforme já analisado o art. 150, § 6º, da CF/1988 impõe que a concessão de isenção seja feita por intermédio de lei específica, não sendo cabível a previsão via ato infralegal. O art. 176 do CTN apenas reafirma a regra ao estipular que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA - PROCURADORIA JURÍDICA

Segundo o parágrafo único do art. 176 do CTN, é possível que a isenção abranja somente parte do território da entidade tributante, em função das peculiaridades locais. (...).

O art. 177 do CTN assevera que, salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas e às contribuições de melhoria nem aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

(...)

Assim como os demais benefícios fiscais, a isenção pode ser concedida em caráter geral (objetivo) ou em caráter individual (subjetivo ou pessoal).

Haverá isenção concedida em caráter geral quando o benefício atingir a generalidade dos sujeitos passivos sem a necessidade de comprovação por parte destes de alguma característica pessoal especial.

Como exemplo, tem-se a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de caderneta de poupança.

Haverá isenção em caráter individual quando a lei restringir a abrangência do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos, de forma que o gozo dependerá de requerimento formulado à Administração Tributária no qual se comprove o cumprimento dos pressupostos legais (STJ – Resp 196.473).

Como exemplo, tem-se a isenção de IPI e IOF concedida aos deficientes físicos para que adquiram veículos adaptados às suas necessidades especiais. Percebe-se que, nesse caso, o gozo do benefício depende da comprovação da condição pessoal de deficiente físico.

No caso de o benefício ser concedido em caráter individual, a autoridade administrativa deve analisar cada caso, verificando se o interessado preencheu as condições e requisitos para o gozo do benefício (CTN, art. 179).

Conforme se pode extrair da regra constante do § 1º do art. 179 do CTN, quando o tributo objeto da isenção é lançado por período certo de tempo, o despacho concessório deve ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. (...). (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 14 ed. Salvador: Juspodim, 2020. p. 556, 600, 601, 603 e 604).

Feita essa introdução, define-se que a remissão abrange o passado, ao passo que isenção abarca o futuro. A presença dos dois institutos tributários no diploma legal pretendido é possível, mas não é necessária. Quer dizer: eles coexistem, mas não dependem um do outro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

2

De plano, relembrar-se que o projeto de lei em voga trata de matéria tributária, determinando, inclusive procedimento para concessão de isenção de IPTU em Ilha Comprida (por exemplo: artigo 1º, §2º). Portanto, **ficaria, a priori**, caracterizado o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal, como visto), com esteio no artigo 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica desta Cidade, *in verbis*:

Art. 53, incisos IV e V, da LOMIC: Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal;

No sentido acima, isto é, pela **aparente** competência privativa do chefe do Poder Executivo local para a propositura de isenção de IPTU, o artigo 152 da LOMIC traz expressa remissão a essa iniciativa, senão vejamos:

Art. 152 da LOMIC: A Lei de iniciativa do Poder Executivo determinará e regulamentará a isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU – aos proprietários de imóveis residenciais comprovadamente carentes, com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

Por isso, nem mesmo a eventual sanção do projeto de lei, se aprovado for, **tornaria** tais dispositivos normativos hígidos, conforme a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seguinte excerto:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA - PROCURADORIA JURÍDICA

editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). (ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017)

Todavia, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (OETJSP) vem julgando, em adoção da jurisprudência do supracitado Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, na direção da iniciativa concorrente para a propositura de leis em matéria tributária, inclusive nos casos de concessão de benefícios fiscais. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências ". Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: "Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal". Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021)

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 5.727/19 e a Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado - LOM. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Caçapava. Lei nº 5.727, de 22.10.19 alterando a redação do art. 3º da Lei nº 3.672, de 01.12.98 que dispõe sobre a isenção de IPTU a contribuintes que especifica. Alteração de autoria parlamentar fixando prazo para apresentação do pedido de isenção e afastando disposição quanto a



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA - PROCURADORIA JURÍDICA

2

elaboração de relatório social para comprovação da capacidade financeira do requerente. Iniciativa concorrente em matéria tributária. Tese fixada pela Suprema Corte no julgamento da repercussão geral – Tema nº 682. Inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação improcedente, na parte conhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2024414-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/09/2020; Data de Registro: 11/09/2020)

Trata-se, assim, de curioso exemplo de norma de iniciativa sem mácula, com a percepção, a partir da análise do caso *sub examine*, de inconstitucionalidade da Lei Orgânica de Ilha Comprida. Isso, porque, em que pese o respeito que se deve às disposições da LOMIC, esta deve ser lida à luz da Constituição Federal de 1988 (e a sua interpretação dada pelo Pretório Excelso), e não o contrário.

Mencione-se, ademais, que, embora a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida possa não contar ou contar com insuficiente quantidade de profissionais para a análise de todos os pedidos a serem formulados no caso de aprovação do ato normativo pretendido – o que tornaria extremamente crível (para não dizer certo) o recrudescimento do gasto público, com a operacionalização da isenção e da remissão mencionadas –, e, por outro lado, a renúncia de receita em tela, obviamente, se procedida, vá representar diminuição da entrada nos cofres públicos a título de IPTU, o mesmo OETJSP tem julgado a matéria pela impossibilidade de impedir a aprovação de lei tributária análoga por aumento de gasto público ou diminuição da arrecadação, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - IPTU ECOLÓGICO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. Por se tratar de



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA - PROCURADORIA JURÍDICA

2

limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2273836-66.2015.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/04/2016; Data de Registro: 08/04/2016)

Ainda, mesmo que não se tenha realizado, salvo melhor juízo, o cálculo do impacto orçamentário-financeiro (no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes - logo: 2021, 2022 e 2023), o que se afiguraria indispensável, nos exatos termos do artigo 14 da Lei Complementar Federal n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), novamente, o OETJSP tem entendido que não representa óbice para a aprovação de norma tributária que beneficia o contribuinte. Eis ementa do sentido retro:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n. 642, de 13 de novembro de 2020, que "dispõe sobre a isenção de juros e multa, em razão da pandemia, para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no mês de dezembro". Alegação de inconstitucionalidade, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 25 e 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Posicionamento que deve prevalecer mesmo que a norma não venha acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes da isenção (artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual), pois, conforme decidido na ADIN n. 2001841-69.2018.8.26.0000, com confirmação no RE 1.158.273/SP, o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é restrito às finanças da União". Alegação de violação do artigo 25 da Constituição Paulista. Rejeição. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2273079-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

2

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que "concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos" – INICIATIVA LEGISLATIVA – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ausência de vício de iniciativa – Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para lis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") – RECEITA – Diminuição – Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas – Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade – ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 – Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória – Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do "Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União" – Precedentes – Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141404-10.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Outrossim, os referidos artigos da proposta legislativa **aparentariam** ferir a denominada “reserva de administração”, isto é, indevida insurgência do Poder Legislativo na função típica administrativa do Poder Executivo, hipótese de inconstitucionalidade material que representa violação da separação dos Poderes, princípio insculpido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, mas, salvo melhor juízo, de acordo com a jurisprudência do multicitado OETJSP e de pareceres precedentes desta CMIC/PRJ, apenas a fixação de prazo para a regulamentação do ato normativo primário por parte do Poder Executivo (artigo 3º) representa indevida medida na norma ora examinada. Nesse sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA - PROCURADORIA JURÍDICA

Por fim, o artigo 13 também apresenta vícios, uma vez que fixa prazo para a regulamentação pelo Poder Executivo, uma vez que, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, tal determinação imposta pelo Poder Legislativo ao Executivo, fere o Princípio da Separação dos Poderes. (Parecer Jurídico nº 39 de 2021 – disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3272> – acesso em: 12/07/2021)

De todo modo, são cabíveis as seguintes recomendações, direcionadas aos parlamentares ilha-compridenses: (i) realização de amplo debate acerca do cabimento (mérito) das referidas isenção e remissão tributárias, especialmente no tocante à delimitação geográfica prevista no Decreto Estadual n. 30.817/89 de São Paulo; (ii) diálogo institucional com o Poder Executivo local, com ênfase na realização dos cálculos de eventual impacto orçamentário-financeiro, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14 – com decorrências nos artigos 1º, §1º, 4º, §2º, inciso V, e 5º, inciso II), eis que a ausência de tal medida passa, salvo melhor juízo, pela possibilidade de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, e (iii) no tocante ao texto proposto, inclusão do vocábulo “remissão” nos artigos procedimentais (por exemplo: artigo 1º, §2º) e na ementa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela constitucionalidade/legalidade parcial do Projeto de Lei Municipal n. 055/2021 (dispõe sobre a isenção de IPTU para os moradores do Balneário Ponta da Praia, inserido em Zona de Proteção Especial – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Rogério Lopes Revitti), sendo o artigo 3º, salvo melhor juízo, inconstitucional. Os demais dispositivos são, na visão deste subscritor, hígidos, com observações e recomendações.

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste

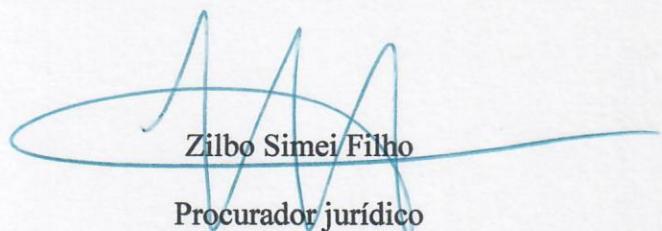


CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC/CCJR), ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de estima e consideração.

Ilha Comprida, 13 de julho de 2021.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Zilbo Simei Filho", is enclosed within a blue oval. Below the oval, the text "Procurador jurídico" is written in a smaller, blue, sans-serif font.

OABSP n. 418.359